



MINISTÉRIO DA FAZENDA

L.A.D.S./

Sessão de 11 de Julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.830

Recurso nº - 91.680 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - COMPANHIA PRODUTOS PILAR

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE).

ISENÇÃO SUDENE - Comprovado nos autos que o início da ampliação do empreendimento instalado ocorrera no ano-base considerado pela empresa para de terminar o aumento da produção e, conseqüentemente, o valor do benefício fiscal, insubsiste o lançamento efetuado com referência a outro ano-base

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA PRODUTOS PILAR:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-014.907/86-43

RECURSO Nº: 91.680

ACÓRDÃO Nº: 101-77.830

RECORRENTE Nº: COMPANHIA PRODUTOS PILAR

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA PRODUTOS PILAR, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 243/251) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de fls. 221/231, na parte em que foi vencida.

A sucumbência da Fazenda Nacional foi confirmada pelo Sr. Superintendente da Receita Federal na 4ª Região Fiscal, em grau de recurso de ofício.

O litígio submetido ao deslinde desta Câmara pode ser assim resumido (fls. 236).

A empresa obteve da SUDENE o reconhecimento de isenção correspondente à ampliação de sua capacidade instalada de 30.500 (trinta mil e quinhentas) toneladas ano para 114.800 (cento e quatorze mil e oitocentos) toneladas ano, pelo prazo de 10 anos, entrando em operação o empreendimento no ano-base de 1980, exercício de 1981, quando se iniciou o prazo isencional.

Este benefício foi concedido pela Portaria DIN nº 60/82 (fls. 32), que configura o Laudo Constitutivo de que trata o Decreto-lei nº 1564, de 29.07.77.

A empresa era beneficiária da redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a produção anterior.

Com base no "Termo de Verificação e Constatação" de fls. 9, que registra a produção de 46.068.491 quilos no ano-base de 1979, concluiu a fiscalização que a empresa possuía capacidade instalada superior à declarada à SUDENE e que a declaração falsa objetivava ampliar artificialmente a parcela de receita abrangida pela isenção (fls. 11).

O autuante refez os cálculos da isenção e da redução, tomando como base para cálculo do benefício da isenção 46.068, toneladas ano, como capacidade instalada anterior, em lugar das 30.500 ton/ano declaradas (fls. 11/12). Em consequência, apurou um excesso de imposto declarado como incentivo/Sudene da ordem de Cr\$. 11.143.740, tributando-o, com base no Dec.-lei nº 1564/77, art. 1º §§ 3º e 4º c/c Dec.-lei nº 1598/77, art. 19, § 1º, e Dec.-lei número 1730, art. 1º, I, e sobre o qual lançou a multa de 150%, com fulcro no art. 728, III do RIR/80.

A empresa impugnou a exigência fiscal (fls. 22/30), alegando que: a) os limites de sua produção foram, após laudo pericial procedido pela SUDENE, objeto da Portaria DIN nº 60/82, 2) que em seu projeto para obtenção do benefício declarou àquele órgão que já havia obtido redução de 50% do IR sobre o seu lucro operacional; c) a ampliação objeto da isenção havia sido iniciada em anos anteriores sem atingir um acréscimo de 20% da ampliação total, ou seja, 16.860 ton. que somada à capacidade anterior de 30.500 ton é igual a 47.360 ton/ano, sendo o volume inferior a esse limite considerado como fase pré-operacional, conforme Portaria nº 110, de 30 de novembro de 1977, da SUDENE (atualmente consolidada na Port. 400, de 23.11.84); d) o seu procedimento está de acordo com o dos técnicos da SUDENE no seu laudo, não havendo incorreção no cálculo da isenção pleiteada com base na Port. DIN 60/82; e) segundo o art. 3º da citada Portaria nº 110/77, o benefício é contado a partir do exercício financeiro seguinte ao ano em que o respectivo projeto entrar em operação; f) a fiscalização não se deu conta de que o projeto já havia sido instalado e, portanto, a base da isenção seria calculada so

67.

OK

bre a capacidade instalada anterior ao início da ampliação, de 30.500 ton/ano e não sobre a do ano anterior.

No complemento à sua impugnação, oferecida em razão do desdobramento do processo (fls. 19), ratifica as alegações já apresentadas e aduz que a capacidade de 30.500 toneladas ano foi informada à SUDENE e conferida por seus técnicos e pede diligência junto ao mencionado órgão para que se examine o laudo elaborado pelos técnicos da SUDENE que propiciou a expedição da Port. DIN 60/82 (folhas 31 e 32). Segundo esclarece às fls. 93, o processo está à disposição da Delegacia da Receita Federal para esse fim e também a SUDENE prestaria esclarecimentos sobre o critério adotado por ela para a concessão da isenção do I.R., em se tratando de ampliação da capacidade produtiva das empresas, como previsto no Dec.-lei número 1564/77.

Na informação fiscal (fls. 87/88), o autuante ratifica os argumentos que ditaram o lançamento, mas em face das alegações da empresa propõe que se solicite o pronunciamento da SUDENE.

A empresa, atendendo à intimação de fls. 100, juntou cópia do Projeto de Ampliação referente à Port. DIN 60/82, e reiterou o seu pedido de realização de diligência junto à SUDENE.

Às fls. 109/118, a empresa apresenta petição em que, reportando-se a dados constantes do projeto por ela elaborado afirma que prestara à SUDENE as informações de que fora acusada de sonegar e que somente em 1980 alcançou os 20% exigidos pela legislação própria para que se considerasse em operacionalidade a ampliação e presta outros esclarecimentos em favor de sua tese. Afirma que as provas anexas demonstram que o início da ampliação industrial ocorreu a partir de 1976 e não a partir de 1978, sendo a informação contida na nota (fls. 111) equívoco datilográfico ocorrido na elaboração do documento (fls. 115). Se o início da ampliação se deu em 1976, ainda que sob a ótica aleatória adotada pela autoridade autuante, a capacidade instalada anterior seria então a do ano de 1975, na

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480-014.907/86-43

ACÓRDÃO Nº 101-77.830

Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado (folhas 243/251), transcrevendo os textos do art. 1º e §§ 2º e 5º do Dec.-lei nº 1564/77 e dos arts. 3º, 5º, 7º, 8º, 12 e 13 da Portaria nº 110/77 e ratificando os argumentos já oferecidos na fase impugnatória.

Insiste, contestando a decisão "a quo", que o benefício se justifica no aumento da capacidade instalada não se reportando a produção anterior. Por outro lado, a empresa tomou como marco do início da ampliação da capacidade instalada o ano de 1975, quando importou as primeiras máquinas (docs. de fls. 251/259) e que foram instaladas em 1976 com início de funcionamento ainda em 1976 em sua fase pré-operacional já que não atingira os 20% da nova capacidade instalada para que se considerasse o projeto em operação como exige o § 2º da Portaria 110/77, da SUDENE. A fase operacional, segundo afirmara às fls. 112/113 somente ocorreu no exercício de 1980.

Diz também a recorrente que o segundo argumento da decisão de primeira instância se estriba em um erro datilográfico, contido em nota no projeto, inteiramente irrelevante para a determinação do início da implantação, uma vez que os documentos anexados comprovam que a instalação e funcionamento ocorreram em 1976.

Reitera o pedido de realização de diligência junto à SUDENE para que ela esclareça a capacidade instalada da empresa no ano anterior ao início do projeto, pois várias inspeções foram efetuadas por técnicos da SUDENE para a elaboração da Portaria DIN 60/82, e também para que seja confirmado que o início da implantação do projeto teve início em 1976.

A Câmara converteu o julgamento em diligência para que fossem solicitados à SUDENE os esclarecimentos abaixo:

"a) informar se, em razão de nos exercícios precedentes a 1980, a produção da empresa já ser maior que a "capacidade instalada anterior", declarada pela interessada em seu projeto de ampliação que deu origem à Portaria DIN nº 60/82 REF. SOP/LC, de 05.03.82,

67.

ca

ACÓRDÃO Nº 101-77.830

aquela entidade, não obstante, considera prevalecer a quantidade de 30.500 ton/ano, constante da referida portaria, e, em caso contrário, quais medidas de sua alçada, tomadas para a correção desse dado;

b) esclarecer os critérios uniformes adotados para a determinação da "capacidade instalada anterior", e se a declaração prestada pela parte, no particular, foi objeto de averiguação pelos técnicos da SUDENE, atestando a sua realidade;

c) informe o ano de início da implantação do projeto de ampliação da empresa e o ano em que o projeto entrou em fase operacional; e,

d) preste quaisquer outras informações que entender necessárias ao esclarecimento da matéria."

As informações foram prestadas pelo ofício SUDENE-RE 02095/88, de 25.05.88 nos seguintes termos:

"....."omissis"....."

Sobre o assunto, informamos-lhe que, embora as produções anteriores a 1980 apresentem números superiores à capacidade real instalada informada pela Empresa, este Órgão considera que a capacidade anterior à ampliação efetivada é, realmente, de 30.500 t/ano. Isto devido a que:

- a ampliação, propriamente dita, iniciou-se no ano de 1975 com a compra de maquinário novo, o qual começou efetivamente a funcionar, juntamente com as máquinas antigas, a partir de 1976, o que propiciou um acréscimo na produção acima referida. Assim, a capacidade instalada anterior só poderia ser determinada pela produtividade do maquinário anterior.

Se a produção dos anos imediatamente subsequentes aumentou, foi justamente em decorrência do funcionamento desses equipamentos novos. Ou seja, para se determinar a capacidade anterior não importa que nos anos de 1976, 1977, 1978 ou 1979 a Empresa já estivesse produzindo acima daquela capacidade.

- Ao ser expedida a Portaria DIN-060/82, todos os elementos fornecidos pela Empresa foram objeto de acurada análise por es-

7. ch

te Órgão, não se levando em conta o item' em que a mesma cita o ano de 1978 como início da ampliação, tendo em vista que, pelo que já foi acima explicitado, a ampliação iniciou-se a partir de 1975.

- os critérios adotados para se determinar o ano em que o projeto entrou em fase operacional são aqueles contidos nas normas da Portaria nº 400/84 da SUDENE, ou seja, quando a produção ultrapassar o índice de 20% (vinte por cento) da capacidade instalada prevista no projeto. No caso da CIA. PRODUTOS PILAR, o projeto de ampliação entrou em operação no ano de 1980, considerando-se como pré-operacional a fase de produção igual ou inferior àquele limite.

Por todo o exposto, cumpre-nos salientar que a nível deste Órgão, não cabe qualquer correção à Portaria DIN-060/82."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Compete à SUDENE examinar os projetos de ampliação dos empreendimentos instalados na sua área de atuação e expedir os laudos técnicos, atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada (art. 13 da Lei nº 4.239, de 27.06.63, com a nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977.

Sendo a SUDENE um órgão integrante da Administração Pública, o ato por ela baixado goza de presunção de legitimidade, de modo que, não havendo manifesta violação da lei de regência na concessão do benefício ou que a interessada tenha agido com fraude para sua obtenção, deve a autoridade fiscal, no desempenho de suas atribuições específicas, observar os termos do ato concessivo.

g. ch

ACÓRDÃO Nº 101-77.830

Em caso de violação da norma ou de existência de fraude, cabe à repartição fiscal representar à SUDENE que, reexaminando o ato, poderá revogá-lo ou modificá-lo, ensejando ao fisco cobrar o crédito tributário devido.

Não havendo reexame da matéria por aquele órgão ou sendo o ato mantido poderá a autoridade fiscal representar à autoridade superior para que o assunto seja solucionado a nível ministerial.

Este o entendimento adotado pela Administração Fiscal.

Ora, dentro dessa diretriz, deve-se examinar a questão trazida ao Colegiado.

Na espécie, a SUDENE tinha pleno conhecimento de que a produção dos exercícios de 1976 a 1978 já era superior à "capacidade instalada anterior" porque esses dados constaram expressamente da nota explicativa 02, do projeto (fls.105) apresentado pela interessada à SUDENE para a obtenção do benefício.

Com efeito, ao explicar o critério utilizado na de terminação da "capacidade instalada anterior", ou seja, com base na capacidade real, a requerente arremata, dizendo: "conforme pode ser observado nas produções abaixo:

EXERCÍCIOS	"QUANTIDADE <u>BISCOITO</u>	PRODUZIDA <u>MASSAS</u>
1974	12.376	10.905
1975	12.278	16.296
1976	15.976	20.481
1977	16.176	20.961
1978	17.097	25.294

Capacidade instalada anterior à ampliação

12.000 t. de biscoitos

18.500 t. de massas alimentícias

7. 07

NOTA: A ampliação industrial foi iniciada no exercício de 1978, tendo neste período sido usufruído pequeno acréscimo produtivo por conta da ampliação, ' sem atingir, entretanto, os 20% necessários."

Frise-se que esses dados foram utilizados pela empresa para estabelecer em 30.500 ton/ano a capacidade instalada anterior à ampliação que foi aceita pela SUDENE após o exame técnico do projeto em que eles se inseriam, e daí transportada para a Port. DIN nº 60/82 REF. SOP/IC, de 05.03.82 (fls. 31/32), onde se vê "capacidade instalada anterior: 30500 (trinta mil e quinhentas t/ano).

Se de um lado o referido ato não declara haver comprovado fisicamente a sua capacidade real instalada, fato que a recorrente diz ter acontecido; por outro a sua confirmação deixou de ser verificada simplesmente porque não fez a repartição fiscal a diligência junto à SUDENE pleiteada pela autuada e que tivera a anuência do autuante.

Uma coisa é certa, todavia: a capacidade instalada anterior não seria para a SUDENE infirmada pelas produções dos anos de 1976 a 1978 porque desses dados, como já se disse, serviu-se a empresa para determinar a capacidade instalada anterior à ampliação.

Este cálculo, na realidade, é que está sendo contestado sem se mostrar o erro cometido.

A produção dos anos de 1976 a 1978 superior à capacidade real instalada pode resultar de outros fatores como pleno emprego das instalações, ou aquisição e funcionamento de maquinário já em funcionamento.

A empresa sustentou que, desde 1975, já adquirira novos equipamentos, o que comprovou de modo irretorquível (fls. 115 e seguintes) os quais teriam entrado em funcionamento em 1976,

7. *df*

ACÓRDÃO Nº 101-77.830

fato que a fiscalização sequer investigou, e também (fls. 111/112) que o acréscimo de produção daquele período não atingia os 20% da nova capacidade instalada (114.800 ton/ano), o que só veio a acontecer no exercício de 1980, para que se pudesse considerar o empreendimento em operação, como previsto na Port. SUDENE-NE número 110/77, art. 14, § 2º, que diz:

"§ 2º - Considera-se que o empreendimento entrou em fase de operação quando a produção ultrapassar um índice de 20% (vinte por cento) da capacidade instalada prevista no projeto, entendendo-se como pré-operacional a fase de produção igual ou inferior a esse limite."

O limite só foi atingido em 1980 (fls. 112/113) e, por isso, a Port. DIN 60/82 (fls. 31/32) considerou que o empreendimento entrou em operação em 1980.

A autoridade fiscal, em face da legislação específica, admite que o empreendimento somente entrou em fase de operação em 1980, e que o início da implantação se dera antes desse ano. Só que entende que esse início data de 1978 por ter sido declaração da própria empresa à SUDENE (fls. 105), não acolhendo a ponderação de que houve erro datilográfico no projeto e de que a nota era prescindível e, por isso, o erro passara despercebido.

Entendo que essa divergência não é fundamental porque realmente as produções daqueles exercícios não infirmam a capacidade instalada anterior que nelas se justificou, e, se dúvidas existissem quanto ao dado acolhido pela Port. DIN nº 60/82 deveria a repartição, como entende a própria Administração Fiscal, promover a revisão do ato da SUDENE para proporcionar à empresa o prazo de trinta dias de adequação à nova situação (espontaneamente), pagando o tributo acrescido de multa moratória e juros. E, somente após esse prazo promover o lançamento de ofício.

Os esclarecimentos prestados pela SUDENE confirmam as alegações prestadas pela empresa.

v.v

7

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR